



## AGRAVO DE PETIÇÃO 0001931-66.2016.5.10.0101

---

**Relator:** Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

**Agravante:** ALEX SANTOS LIMA

**Agravados:** MAIS BAIRRO L NORTE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-EPP E OUTROS

**Origem:** 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

### EMENTA

**EXECUÇÃO TRABALHISTA: PESQUISA PATRIMONIAL: DILIGÊNCIAS REQUERIDAS: NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO EM NOME PRÓPRIO OU DE TERCEIRO.**

As vias de pesquisa de sujeitos e patrimônios que envolvam intimidade ou sigilos protegidos pela Constituição não podem ser realizadas diretamente pelos credores, exigindo autorização e atuação judicial para tais quebras e investigações.

Considerando, no caso, terem restado infrutíferas outras pesquisas realizadas, a demanda da parte credora se apresenta como razoável para buscar valores dos devedores, ainda que repassados a terceiros.

“Infrutíferas todas as medidas destinadas à satisfação dos créditos reconhecidos em sentença, e postulando o exequente a realização de pesquisa ao sistema CRC-Jud, de sorte a identificar bens do executado, ainda que em nome do seu suposto cônjuge, é necessária a realização da diligência.” (TRT-10, 2ª Turma, Rel. Des. João Amílcar Pavan, AP-0001595-45.2019.5.10.0105 julgado em 24/07/2024 - acórdão publicado em 27/07/2024).

A pesquisa de regime conjugal para eventual persecução patrimonial não atrai o cônjuge para a execução, mas apenas a parte de patrimônio que possa estar sob nome diverso em registro público, considerada a meaço que eventualmente beneficie a parte Executada.

Agravo de petição da Exequite conhecido e provido.

## **RELATÓRIO**

Contra a decisão proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Substituto Renan Pastore Silva, na 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que indeferiu o pedido de diligência CRC-JUD, interpôs agravo de petição o Exequite insistindo na medida em razão de terem sido frustradas as demais pesquisas patrimoniais.

Contrarrazões não oferecidas.

Parecer ministerial dispensado na forma regimental.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **(1) ADMISSIBILIDADE**

O agravo de petição interposto é tempestivo e regular: conheço.

### **(2) MÉRITO**

#### **GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**

O apelo do Exequite insurge-se contra a decisão que indeferiu a realização de diligência pelo sistema CRC-Jud visando identificar possível cônjuge e patrimônio do Executado Wilton Rodrigues do Carmo, considerada a frustração de outras pesquisas patrimoniais.

Com razão.

A decisão recorrida se funda no fato de não ter se comprovado que a dívida trabalhista tenha se convertido em benefício de esposa do devedor, mas nem a existência de relação conjugal se afirma existir, exatamente por isso o pedido de diligência formulado pelo Exequite.

Cabe notar que as vias de pesquisa de sujeitos e patrimônios que envolvam intimidade ou sigilos protegidos pela Constituição não podem ser realizadas diretamente pelos credores, exigindo autorização e atuação judicial para tais quebras e investigações.

Considerando, no caso, terem restado infrutíferas outras pesquisas realizadas, a demanda da parte credora se apresenta como razoável para buscar valores dos devedores, ainda que repassados a terceiros.

Observo haver jurisprudência no sentido do pedido formulado pelo Exequite:

“EMENTA:

PROCESSO DE EXECUÇÃO. DILIGÊNCIAS. POSSIBILIDADE. CENTRAL DE INFORMAÇÕES DO REGISTRO CIVIL - CRC-JUD.

Infrutíferas todas as medidas destinadas à satisfação dos créditos reconhecidos em sentença, e postulando o exequite a realização de pesquisa ao sistema CRC-Jud, de sorte a identificar bens do executado, ainda que em nome do seu suposto cônjuge, é necessária a realização da diligência.

Agravo de petição conhecido e provido.”

TRT 10ª Região - 2ª Turma - Relator Des. João Amílcar Pavan

AP-0001595-45.2019.5.10.0105, julgado em 24/07/2024, acórdão publicado em 27/07/2024

Cabe notar que a pesquisa de regime conjugal para eventual persecução patrimonial não atrai o cônjuge para a execução, mas apenas a parte de patrimônio que possa estar sob nome diverso em registro público, considerada a meação que eventualmente beneficie a parte Executada.

Dou provimento ao agravo de petição do Exequirente para determinar o retorno dos autos à origem para a realização da diligência requerida.

### **(3) CONCLUSÃO**

Concluindo, conheço e dou provimento ao agravo de petição, nos termos da fundamentação.

É o voto.

### **ACÓRDÃO**

Por tais fundamentos,

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e dar provimento ao agravo de petição, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 04 de março de 2026 (data do julgamento).

**Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA**  
**Relator**